

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 84/2000

Por ordem superior se torna público que a Bielorrússia ratificou, em 10 de Dezembro de 1999, a Convenção de Basileia sobre Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, assinada em Basileia em 22 de Março de 1989.

Portugal é Parte na mesma Convenção, aprovada, por adesão, pelo Decreto n.º 37/93, de 20 de Outubro.

Nos termos do artigo 25 (2), a Convenção entrará em vigor para a Bielorrússia em 9 de Março de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Janeiro de 2000. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 11/2000

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 433-A/99, de 26 de Outubro, aprovou os Estatutos do Instituto para o Desenvolvimento Social, que tem por objecto dinamizar e gerir políticas de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza e a exclusão social, bem como apoiar as parcerias.

Com a criação deste Instituto deu-se mais um passo na concretização dos princípios que vêm norteando a reforma do sistema de solidariedade e segurança social.

Na alínea *a*) do artigo 20.º dos Estatutos do Instituto para o Desenvolvimento Social, em concordância com o que estipula a proposta de Lei de Bases da Segurança Social sobre o funcionamento das políticas de acção social, é determinado que o financiamento deste Instituto tem origem em verbas do Orçamento do Estado. Esta disposição não pressupõe a existência de uma nova transferência de recursos, mas sim a integração destas verbas na transferência que já é efectuada para o orçamento da segurança social.

Para que não restem dúvidas interpretativas sobre a referida norma, o presente decreto-lei altera o artigo 20.º dos Estatutos do Instituto para o Desenvolvimento Social, pelo aditamento de um n.º 2 e pela nova redacção da alínea *a*), agora integrada no n.º 1.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

É alterado o artigo 20.º dos Estatutos do Instituto para o Desenvolvimento Social, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 433-A/99, de 26 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Receitas

1 — Constituem receitas do Instituto para o Desenvolvimento Social:

- a*) As dotações atribuídas no orçamento da segurança social;

- b*) Os rendimentos dos depósitos em instituições de crédito;
- c*) As participações e subsídios que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- d*) As quotizações, doações, heranças e legados concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- e*) O produto de venda de publicações;
- f*) O produto da venda de material não servível ou de alienação de bens patrimoniais;
- g*) Os saldos das contas dos anos findos;
- h*) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

2 — As dotações do orçamento da segurança social para o Instituto para o Desenvolvimento Social inscrevem-se no montante das transferências do Orçamento do Estado para o orçamento da segurança social.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 12/2000

de 11 de Fevereiro

Na sequência do acordo salarial de 1996 e compromissos de médio e longo prazo, e após prolongadas e intensas negociações com as organizações sindicais, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que procedeu à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, tendo em vista introduzir mais justiça relativa no regime vigente.

Desde logo, foi assumido que os princípios e soluções no mesmo definidos deveriam ser tornados extensivos a outras categorias e carreiras, designadamente às carreiras de regime especial, nos casos em que se justificasse a adaptação dos regimes e escalas salariais das mesmas ao disposto naquele diploma.

As carreiras de pessoal de informática são carreiras de regime especial, justificando-se a alteração das respectivas escalas indiciárias, objectivo que o presente diploma se propõe alcançar.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as escalas salariais das carreiras de pessoal de informática reguladas pelo Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho.

2 — As escalas salariais das carreiras referidas no número anterior passam a ser as constantes do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — As escalas salariais dos controladores de trabalhos e operadores de registo de dados constam igualmente do mapa referido no número anterior.

Artigo 2.º

Transição

1 — A transição para as novas escalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria e para o escalão a que corresponda na estrutura da categoria o índice remuneratório superior mais aproximado.

2 — O tempo de permanência no índice de origem releva para efeitos de progressão na nova escala indicária, nos casos em que da aplicação da regra constante do n.º 1 resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos indicários.

3 — Os actuais operadores de registo de dados e controladores de trabalhos podem optar pela transição para a carreira de assistente administrativo, de acordo com as regras referidas nos números anteriores, e para as correspondentes categorias do mapa II anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

4 — Excepcionam-se do disposto no número anterior os operadores de registo de dados e controladores de trabalhos posicionados no 4.º escalão, que transitam para o 4.º escalão de assistente administrativo principal, e os operadores de registo de dados principais e controladores de trabalhos principais posicionados no

4.º escalão, que transitam para o 3.º escalão de assistente administrativo especialista.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, os lugares das carreiras de operador de registo de dados e de controlador de trabalhos convertem-se automaticamente em lugares das categorias da carreira de assistente administrativo que lhes correspondam.

Artigo 3.º

Quadros de pessoal

As categorias de assessor informático principal e de assessor informático passam a dispor de dotação global de lugares, considerando-se as actuais dotações automaticamente convertidas em dotação global.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Outubro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões						
			1	2	3	4	5	6	
Informática	Técnico superior de informática principal.	Assessor informático principal	780	820	860	900	—	—	
		Assessor informático	690	730	770	820	—	—	
		Técnico superior de informática principal	630	660	700	730	—	—	
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	540	570	600	640	—	—	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	450	490	520	540	—	—	
		Estagiário	370	—	—	—	—	—	
	Programador	Programador	Programador especialista	590	630	650	700	—	—
			Programador principal	490	520	540	570	—	—
			Programador	410	440	470	520	545	—
			Estagiário	300	—	—	—	—	—
			Programador-adjunto de 1.ª classe	325	345	365	390	420	—
			Programador-adjunto de 2.ª classe	290	305	320	340	370	—
			Estagiário	260	—	—	—	—	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes					
			1	2	3	4	5	6
Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	460	490	510	545	—	—
		Operador de sistema principal	385	395	415	435	470	—
		Operador de sistema de 1.ª classe	325	345	365	390	420	—
		Operador de sistema de 2.ª classe	290	305	320	340	370	—
		Estagiário	260	—	—	—	—	—
	Controlador de trabalhos	Controlador de trabalhos-chefe	260	270	285	305	325	—
		Controlador de trabalhos principal	215	225	235	245	260	280
		Controlador de trabalhos	190	200	210	220	230	240
	Operador de registo de dados	Monitor	260	270	285	305	325	—
		Operador de registo de dados principal	215	225	235	245	260	280
		Operador de registo de dados	190	200	210	220	230	240

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Situação actual	Situação futura
Controlador de trabalhos-chefe Monitor	Assistente administrativo especialista.
Controlador de trabalhos principal. Operador de registo de dados principal.	Assistente administrativo principal.
Controlador de trabalhos Operador de registo de dados	Assistente administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/2000

Processo n.º 43 073. — Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

Paulo Jorge Martins da Nóbrega, que foi julgado no processo comum n.º 98/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Funchal, interpôs o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo do artigo 437.º do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos:

Por Acórdão deste Supremo Tribunal de 26 de Fevereiro de 1992, proferido em recurso interposto naquele processo da comarca do Funchal, e em provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, foi o recorrente condenado na pena unitária de 17 anos de prisão e 1 500 000\$ de multa pela comissão de um crime de associação criminosa para a prática de tráfico de estupefacientes, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, e de dois crimes de tráfico agravado de estupefacientes, dos artigos 23.º, n.º 1, e 27.º do mesmo diploma legal.

[Tinha sido condenado, na 1.ª instância, pela comissão de um crime de tráfico de estupefacientes, dos artigos 23.º, n.º 1, e 27.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 430/83, e pela de um crime de associação criminosa, do seu artigo 28.º, nas penas parcelares de 10 anos de prisão e 500 000\$ de multa e de 11 anos de prisão e

500 000\$ de multa e, em cúmulo, na pena única de 14 anos de prisão e 1 000 000\$ de multa.]

A alteração da qualificação jurídica feita por esta instância baseou-se no entendimento expresso de que não correspondia a alteração substancial de factos descritos na acusação a simples modificação do enquadramento jurídico dos mesmos factos, quer em relação ao tipo legal do crime, quer em relação ao número de vezes em que o crime convolado havia sido cometido, como se pode verificar pela seguinte transcrição do acórdão respectivo, proferido em 26 de Fevereiro de 1992, no processo n.º 42 222, deste Tribunal:

«Pretende o ilustre representante do Ministério Público o agravamento da pena unitária aplicada ao arguido Nóbrega, visto considerar a sua actuação como merecedora de uma punição mais elevada, mas mais ajustada à sua personalidade, embora considere como correctas as punições parcelares que lhe foram impostas.

Este arguido cometeu um crime de associação criminosa e teve directa intervenção em duas condutas distintas, na sequência dos objectivos daquela associação criminosa, de tráfico agravado de estupefacientes.

Parece ter considerado o tribunal recorrido, de forma manifestamente implícita, que essa actividade deste arguido seria constitutiva de um crime continuado dessa natureza, mas já se demonstrou que não é admissível, na situação dos autos, a subsunção da conduta dos arguidos a esta figura criminal.

Por isso, há que concluir que o arguido Nóbrega cometeu, não um, mas dois crimes de tráfico agravado de estupefacientes, além do já referido de pertença a associação criminosa.

No entanto, porque a respectiva matéria não é objecto de recurso, está este Supremo Tribunal impossibilitado de proceder à determinação das correspondentes penas parcelares dos diversos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, e apenas pode, por o recurso respeitar a esse aspecto, agravar a correlativa punição unitária.

Mostra-se ajustada a punição de 11 anos de prisão e 1 000 000\$ de multa pelo crime de associação criminosa para a prática de ilícitos de tráfico de estupefacientes, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 430/83, que lhe foi imposta pela 1.ª instância.

E, porque a correspondente pena parcelar não foi objecto de recurso, deve ser igualmente considerada como ajustada a pena imposta pela sua actuação enquadável na previsão dos artigos 23.º, n.º 1, e 27.º, alínea g), do mesmo diploma, de 10 anos de prisão e 500 000\$ de multa.